



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 213 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2556/01

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200108547

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA.** A inidoneidade do documento fiscal foi baseada na falta de indicação do quantitativo do produto transportado. Constatou-se, porém, que ocorreu apenas erro formal no preenchimento da nota fiscal. Aplicação de penalidade relativa ao descumprimento de obrigação de natureza acessória. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória. Processo declarado extinto em face do pagamento do crédito tributário. Recurso oficial desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, realizado por empresa de transporte de carga. Nota fiscal nº 000537, emitida por FRECOMEX COM. EXTERIOR (ES) contra TELECOMUNICAÇÕES DO CEARA S/A, sendo que a mesma fora considerada inidônea, haja vista que não contempla o quantitativo do produto verdadeiramente transportado pela autuada. Vide inf. Complementares".

Os agentes autuantes indicaram como dispositivos infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, VII, a, 169, I, do dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo decreto.

Nas Informações Complementares os agentes do fisco ratificam o feito fiscal (fls 11 a 14 dos autos).

A autuada tempestivamente apresentou defesa que repousa às fls 21 a 35 dos autos.

A julgadora singular decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por considerar que se tratava de irregularidade sanável, portanto, cabia a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais previsto no art. 831, § 3º, do Dec. nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 338/2002, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Na Sessão de 26.07.2002, no entanto, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários rejeitou a nulidade processual e determinou o retorno do processo à instância singular para novo julgamento.

A ilustre julgadora de 1ª de Instância decidiu pela parcial procedencia do Auto de Infração.

Intimada da decisão singular, a empresa autuada, efetuou o pagamento do valor do crédito tributário de conformidade com o REFIS/2003 ( fls. 92).

A Consultoria Tributária no Parecer nº 756/20032, opinou pela confirmação da decisão singular e, ato contínuo, a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal no valor de R\$ 275.931,00, a qual foi considerada inidônea pela fiscalização estadual, por não contemplar o quantitativo do produto verdadeiramente transportado.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, por considerar que o fiscal autuante através da análise conjunta das informações contidas na nota fiscal de simples remessa e a nota fiscal global (nota mãe) poderia realizar o controle da operação realizada. Desse modo, a falta do indicativo da quantidade do produto na nota fiscal corresponderia, apenas, ao descumprimento de formalidade exigida pela legislação tributária, motivo pelo qual aplicou ao caso concreto a penalidade prevista no art. 878, VIII, d, do Dec. nº 24.569/97.



No caso vertente, consta às fls 03 dos autos a nota fiscal "filha" nº 537 sem a indicação da quantidade dos produtos transportados, porém, contém na parte inferior uma referência sobre a emissão da nota fiscal "mãe" nº 530 (fls.07).

Por sua vez, a mencionada nota fiscal "mãe" nº 530, também emitida pela empresa FRECOMEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, situada no Estado do Espírito Santo, traz a informação de que a entrega das mercadorias para empresa TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ localizada neste Estado, estava sendo realizada através de notas fiscais "filhas" nº 535 a 540, procedimento este que se encontra de acordo com o que determina o art. 175, I, § Iº, e II do Dec. 24.569/97.

Constata-se, pois, que no momento da ação fiscal, apesar da nota fiscal "filha" nº 537, não contemplar a quantidade das mercadorias transportadas, através da nota fiscal "mãe" nº 530, era possível os agentes fiscais procederem o controle total da operação, identificando, inclusive, as quantidades de mercadorias transportadas.

Desse modo, não merece qualquer reparo o entendimento da julgadora singular, porquanto no presente caso a falta de indicação do quantitativo do produto constituiu apenas descumprimento de formalidade exigida pela legislação tributária, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 878, VIII, d, do Dec. nº 24.569/97, para as quais não haja penalidades específicas.

Por fim, considerando que a empresa intimada da decisão singular efetuou o pagamento do valor do crédito tributário (fls 94), há que se declarar extinto o referido processo, nos termos da legislação processual de regência.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

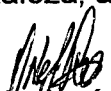


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2.004.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO